

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280.001756/93-76
RECURSO Nº : 01.376
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1992
RECORRENTE : SISTEMA MINERAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELÉM(PA)
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-91.012

PIS/FATURAMENTO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SISTEMA MINERAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES

PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO DE SOUZA CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOS.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280.00756/93-76
ACÓRDÃO Nº : 101-91.012

RECURSO Nº. : 01.376
RECORRENTE : SISTEMA MINERAÇÃO LTDA.

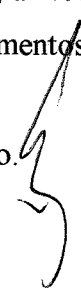
RELATÓRIO

No presente processo a **SISTEMA MINERAÇÃO LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 00.744.250/0001-36, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belém(PA), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o faturamento está prevista no artigo 3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 07/70, artigo 1º, § único, letra “b”, da Lei Complementar nº 17/73, artigo 1º, inciso V, e 2º, § único, do Decreto-lei nº 2.445/88, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Finsocial.

É o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280.00756/93-76
ACÓRDÃO Nº : 101-91.012

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10280.005287/92-38, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 16 de abril de 1997, em Acórdão nº 101-90.923, foram rejeitadas as preliminares e, no mérito, foi dado provimento ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1997



KAZUKI SHIOBARA

Relator